

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

ANA CLAUDIA FARRANHA SANTANA

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

MARLI MARLENE MORAES DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ana Claudia Farranha Santana, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Marli Marlene Moraes Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-185-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI – BRASÍLIA-DF, realizado em parceria com a Universidade de Brasília, apresentou como temática central “Direito e desigualdades: um diagnóstico e perspectivas para um Brasil justo”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, a questão da desigualdade social mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas III”, na medida em que inequivocamente são os direitos sociais aqueles que mais se acerbam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propendem a redução das desigualdades entre as pessoas, que podem proporcionar os indivíduos as mais completas e dignas condições de vida.

Sob a coordenação das Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann(UNESA/UNIRIO), Profa. Dra. Ana Claudia Farranha Santana (UNB) e Profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa (USCS), o GT “Direitos Sociais e Políticas Públicas III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título "Programa jovem aprendiz: inclusão ou inserção social através do trabalho", a autora Michelli Giacomossi investiga as atividades desempenhadas e a relação do exercício profissional com a formação oferecida pelo programa; a receptividade do empregador quanto a imposição legal da contratação; identificar se ocorre capacitação profissional, efetividade do programa e adequação à legislação.

Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia apresentaram o trabalho "Políticas ativas e passivas de mercado de trabalho: desafios para o crescimento e o emprego em que analisam o funcionamento do Sistema Público de Emprego Brasileiro, de 2004 a 2014 e de 2014 para 2015".

"Professor readaptado: perspectivas de proteção" é o título do trabalho apresentado por Mariana Carolina Lemes e Daniel Roxo de Paula Chiesse que propõe-se a responder de que forma um professor se torna readaptado, apresentando-se como hipótese a necessidade de políticas públicas para salvaguarda dos direitos do professorado.

Claudia Socoowski de Anello e Silva discorreu sobre "Trabalho, gênero e políticas públicas: um estudo da experiência feminina no polo naval de Rio Grande" buscando analisar de que forma se deu a ocupação de postos de trabalho gerados no Polo Naval de Rio Grande-RS pelas mulheres.

"O lugar ocupado pela educação brasileira na exclusão/inclusão das identidades trans" é o título da apresentação de Luciana Barbosa Musse e Roberto Freitas Filho. O artigo enfrenta o problema da promoção, via educação, do reconhecimento das identidades trans como sujeitos de direito que fogem às normas de gênero, através de políticas públicas que garantem seu pleno desenvolvimento.

Ana Carolina Greco Paes discorreu sobre a "Educação democrática e políticas públicas de promoção ao direito à liberdade de crença no currículo escolar do ensino religioso no estado de Minas Gerais."

"Controle judicial das políticas públicas na área da educação: disponibilização de cuidadores na rede pública de ensino para alunos portadores de necessidades especiais como efetivação do direito social à educação" é o título do artigo apresentado por Larissa Ferreira Lemos e Jéssica Oliveira Salles que analisa os aspectos de legalidade do ato administrativo, busca meios de compelir o Estado ao cumprimento forçado dos preceitos violados, efetivando o direito social à educação dos alunos portadores de necessidades especiais.

Vicente Elísio de Oliveira Neto é o autor de "O conflito estado/terceiro setor e a educação das pessoas com deficiência", artigo que trata das premissas constitucionais das relações estado/mercado/terceiro setor, direcionadoras da conjugação de forças tendentes à implementação progressiva dos direitos sociais.

"A luta pela consagração do direito de tentar à luz dos direitos fundamentais" é o título do artigo apresentado por Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Simone Alvarez Lima enfoca a relação entre os avanços da união ciência e tecnologia e novos direitos fundamentais. Promove uma reflexão sobre as discussões no Congresso Nacional relativas à fosfoetanolamina sintética, sem registro na Anvisa - a "pílula do câncer", envolvendo o direito de tentar.

Meire Aparecida Furbino Marques e Simone Letícia Severo e Sousa enfocaram "O direito fundamental social à saúde e a medicina baseada em evidência – MBE como instrumento de verificação da (im)possibilidade de fornecimento de fosfoetanolamina na via judicial."

"Políticas e ações públicas: conceitos, atores e regulação diante do ordenamento jurídico brasileiro" foi apresentado por Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Annuska Macedo Santos De França Paiva. Nesse artigo as autoras buscam trabalhar com conceitos de políticas e ações públicas a partir da concretização de problemas sociais, e esclarecem quem são os atores, os quais podem variar conforme o tipo de política e seus destinatários.

Edith Maria Barbosa Ramos e Ines Alves De Sousa são as autoras do ensaio intitulado "Direito à saúde, gênero e desigualdade: uma análise inicial da (in) visibilidade da endometriose" no qual promovem análise da endometriose, patologia que acomete seis milhões de mulheres no Brasil, e que aparece, no estudo, como símbolo da invisibilidade das doenças exclusivamente femininas.

"O paradoxo da eficácia dos direitos humanos" foi apresentado por Leilane Serratine Grubba, Márcio Ricardo Staffen. O artigo tem por objeto os direitos humanos e objetiva analisar a existência de um paradoxo específico no discurso tradicional-onusiano.

Sérgio Tibiriçá Amaral e Mário Coimbra são os autores do artigo intitulado "As doenças da dengue, chikungunya e zica virus, a desobediência ao princípio da proibição da proteção deficiente e a responsabilidade civil do Estado" cujo objeto foi a discussão a respeito da culpa objetiva dos entes federativos e a cabível a reparação dos danos materiais, inclusive dano moral difuso.

"Discriminação positiva e ações afirmativas: uma necessidade no regime jurídico brasileiro para promover a inclusão dos negros", apresentado por Tacianny Mayara Silva Machado e Sandra Lúcia Aparecida Pinto trata da importância da discriminação positiva aliada as ações afirmativas para promover a inclusão social de grupos vulneráveis da sociedade brasileira, em especial, os negros, além de uma análise do conceito de ação afirmativa e discriminação positiva, verificando a forma que os institutos são aplicados no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Luana Nunes Bandeira Alves e Girolamo Domenico Treccani são os autores do ensaio intitulado "As comunidades quilombolas e o reconhecimento territorial: a busca pela efetivação de um direito humano que analisa o direito territorial das comunidades remanescentes de quilombo enquanto um direito humano assegurado em esfera internacional,

por meio da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e nacional através do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Partindo do pressuposto de que as Políticas públicas são programas do governo que influenciam diretamente na vida dos cidadãos e que na formulação e implementação dessas políticas públicas, tem-se a presença dos atores políticos e privados, Diolina Rodrigues Santiago Silva apresentou o artigo "Os beneficiários finais atores pouco atuantes e influentes nas decisões em políticas públicas no Brasil."

"Reserva do possível, direitos fundamentais e auto contenção dos poderes: uma nova perspectiva", da autoria de Victor Roberto Corrêa de Souza, tem por objetivo ilustrar indagações sobre a relação entre a reserva do possível e os direitos fundamentais, respondendo-as sob a perspectiva de teorias constitucionais como autocontenção dos poderes, confiança, proporcionalidade e razoabilidade.

Em "A perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais na elaboração de políticas públicas", Isabela Bentes De Lima analisa o conteúdo dos direitos fundamentais, por meio de uma análise histórica de seu surgimento, especificando as perspectivas jurídica-subjetiva e jurídico-objetiva.

Paulo Roberto De Souza Junior discorre sobre o tributo ambiental, chamado de ICMS - Verde ou Ecológico, destinado à remuneração dos municípios que optarem pela conservação ambiental em seu artigo intitulado "O Conselho Municipal do Meio Ambiente e sua função dentro da política ambiental do Município De Nova Iguaçu/RJ."

"O controle de políticas públicas na perspectiva do orçamento: uma análise da atuação do STF no RE n. 592.581" é o artigo que aborda um estudo de caso, correspondente ao recurso extraordinário n. 592.581, no qual o Supremo Tribunal Federal determinou a promoção de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, para assegurar a integridade física e moral de detentos, de autoria de Ricardo Schneider Rodrigues.

Fernando Rocha Palácios analisa até que ponto as políticas de financiamento educacional FUNDEF/FUNDEB podem ser caracterizadas como cooperativas em seu ensaio intitulado "Relações intergovernamentais cooperativas no federalismo brasileiro. Uma análise da política pública FUNDEF/FUNDEB e sua repartição de receitas."

O sistema "S" é objeto de análise no artigo intitulado "A atuação dos serviços sociais autônomos como agentes de promoção de políticas públicas", objetivando a diminuição das

desigualdades sociais e o desenvolvimento econômico sustentável, de autoria de Abimael Ortiz Barros , Viviane Coêlho de Séllos Knoerr.

Ruth Maria Argueta Hernández promove uma análise dos programas de transferência condicionada, que representam o mais recente em políticas públicas na América Latina, com a sua presença em 20 países da região e um alto número de beneficiários que apresentam condições de vida marcadas pela pobreza", em seu artigo intitulado "Programas de transferências condicionadas: bolsa família no Brasil e outros na América Latina."

Por derradeiro, Ana Paula Meda e Renato Bernardi apresentaram o artigo intitulado "Direito Fundamental à moradia e a sentença T-025/2004 da Corte Constitucional da Colômbia: estado de coisas inconstitucional no Brasil", no qual promovem a análise de um julgado da Corte colombiana que trata da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no país que se refere aos deslocados internos.

De posse destas análises, desejamos uma boa leitura ao/a leitor/a.

Profa. Dra. Ana Claudia Farranha Santana (UNB)

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann (UNIRIO / UNESA)

Profa. Dra. Marli Marlene Moraes Da Costa (UNISC)

O PARADOXO DA EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS THE PARADOX OF HUMAN RIGHTS EFFECTIVENESS

Leilane Serratine Grubba
Márcio Ricardo Staffen

Resumo

O artigo tem por objeto os direitos humanos e objetiva analisar a existência de um paradoxo específico no discurso tradicional-onusiano. A pesquisa utiliza-se do método dedutivo para, primeiramente, analisar o porquê de se falar em paradoxos discursivos no âmbito dos direitos humanos. Sequencialmente, será analisado o paradoxo do lugar comum dos direitos humanos, que parece culminar no problema da sua eficácia. Em resumo, o discurso dos direitos humanos parece ser paradoxal no que concerne à sua efetiva implementação de maneira substancial, para garantir os bens necessários a uma vida digna, assim como a própria vida de milhares de pessoas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito internacional dos direitos humanos, Direito positivo, Eficácia

Abstract/Resumen/Résumé

The article focuses on human rights and aims to analyze the existence of a particular paradox in traditional-UNO speech. The research used the deductive method, first, to examine why we speak of discursive paradoxes in the field of human rights. Sequentially, to analyze the paradox of common place of human rights, which seems to culminate in the issue of its effectiveness. In short, the discourse of human rights seems paradoxical with regard to its effective implementation substantially, to ensure the goods necessary for a dignified life, and the life of thousands of people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, International law, Positive law, Effectiveness

1 INTRODUÇÃO

O nascimento da Organização das Nações Unidas¹, no ano de 1945, jurídica e politicamente significou o surgimento da categoria dos direitos humanos. Antes de 1945, apesar da existência de direitos e de diversas lutas humanas por dignidade², havia apenas declarações e pactos com abrangência limitada temporal e geograficamente, para indivíduos específicos.

Diante do surgimento das Nações Unidas e das suas conseqüentes cartas de direitos, como a Declaração de Direitos Humanos de 1948³, a categoria dos direitos humanos deixou de ser entendida somente como os processos e lutas por dignidade, e começou a ser vista como textos jurídicos: são criações humanas jurídicas, isto é, as Convenções, os Pactos, as Declarações. Em suma, são o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Nacional dos Direitos Humanos (Direitos Fundamentais).

Para que seja possível entender o que significa essa formulação dos direitos humanos e as suas implicações sociais, culturais, econômicas e políticas, também se faz necessário compreender, além dos processos de sua construção, que culminaram na universalização de uma natureza humana abstratamente dotada de direitos, as fissuras desse discurso. Entender os direitos humanos pressupõe entendermos os seus paradoxos discursivos mais latentes.

Este artigo tem por objeto os direitos humanos e objetiva analisar a existência de possíveis paradoxos no discurso tradicional dos direitos humanos, mais especificamente, o paradoxo da eficácia. Por meio do método dedutivo, o artigo problematizou se existem paradoxos no discurso de direitos humanos de caráter tradicional e moderno, isto é, o discurso das Nações Unidas. Diante disso, a primeira seção do artigo dedica-se à análise da problemática da pesquisa, qual seja, a possível existência de paradoxos discursivos.

¹ Para saber mais, consultar o seguinte endereço eletrônico: <<http://www.un.org/en/documents/charter/>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2015.

² Segundo Herrera Flores (2009b, p. IX), mesmo antes do nascimento da ONU e antes da expansão capitalista existiram lutas humanas contrárias à desigualdade. Segundo o pensador, em todos os momentos históricos e espaços geográficos, surgiram lugar pela construção de certa ideia de dignidade. Diante disso, a categoria dos direitos humanos seria apenas uma, dentre todas as lutas, vindo a ocorrer a partir dos séculos XV e XVI, quando os países colonialistas encontraram outros povos de diferentes modelos de civilização.

³ Para saber mais, consultar o seguinte endereço eletrônico: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em 6 de dezembro de 2015.

Sequencialmente, a segunda seção dedica-se à análise da hipótese de pesquisa: parece que existe, ao menos um grande paradoxo no discurso dos direitos humanos, isto é, o paradoxo do lugar comum, que culmina na problemática da eficácia dos direitos humanos. Em resumo, a hipótese aponta para a seguinte possível conclusão: os direitos humanos detém, filosoficamente, caráter deontológico. Nesse sentido, eles possuem um paradoxo de eficácia em razão de que normas não são ou podem não ser sempre aplicadas, seja em razão da ausência de recursos públicos, seja em virtude de que o transplante de um modelo de políticas públicas de uma região para a outra nem sempre é satisfatório, seja em razão de que as pessoas, por possuírem diversos *status* sociais e papéis sociais, têm acesso diferenciado aos direitos.

2 A EXISTÊNCIA DE PARADOXOS NO DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS

Nesta seção, a intenção é a de questionar a existência de paradoxos no discurso dos direitos humanos. Como teoria de fundo para a análise, parte-se do próprio discurso jusnaturalista de direitos humanos, que culminou na Declaração do Homem e do Cidadão⁴, bem como do discurso das Nações Unidas sobre direitos humanos. A ideia não é a de questionar politicamente a importância desse discurso, que representa um avanço político e jurídico importante na defesa da dignidade humana, mas mostrar que, além dos avanços, também existem retrocessos, como o problema da efetividade, que corresponde à hipótese desta pesquisa.

Parece existir um paradoxo desconstrutivo do discurso tradicional dos direitos humanos, que remete ao século XV, e principalmente, que emerge no bojo do pensamento iluminista do século XVII e XVIII. Para exemplificar esse paradoxo, em tempos recentes, há que se recuperar a noção das atrocidades e dos genocídios cometidos durante os séculos XIX e XX, a exemplo das torturas cometidas na prisão de Guantánamo e os campos de concentração nazistas, apesar dos direitos que todos possuem. Ainda, pode-se pensar nas milhares de pessoas que morrem de fome ou de doenças evitáveis.

⁴ A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão não foi pensada para ser universal ou universalizada, pois se tratava de um instrumento jurídico que buscou garantir *os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem*, incluindo-se como destinatários na formulação de direitos tão somente os homens proprietários franceses. Para saber mais, consultar a Declaração de 1789 no seguinte endereço eletrônico: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>.

Parece patente que a noção do ser humano possuidor de direitos universais, forjada pelo discurso tradicional dos direitos humanos, não corresponde à imagem do humano em sociedade, detentor da necessidade de satisfação das próprias necessidades. Esse pensamento se refere a uma ideia anti-humanista, por meio da qual as necessidades humanas de cunho material e imaterial são colocadas à margem das suas possibilidades de satisfação.

De fato, em meio a um multiculturalismo de valores em escala mundial, o discurso tradicional dos direitos humanos representa o que mais próximo se tem de um consenso político, ainda que pouco corresponda à sua eficácia prática. Assim, há uma lacuna entre o formalismo jurídico e a materialidade da vida social. Por exemplo, quando se fala em *igualdade formal*, aborda-se uma igualdade no desfrute da condição abstrata de sujeito de direito, ou seja, de uma igualdade enquanto cidadão, perante a lei. Contudo, na prática, conforme Lamy e Rodrigues (2010), o acesso efetivo à justiça (à jurisdição), ainda constitui um privilégio de uma ínfima parcela da população. Até porque, nenhum documento de princípios, por si só, sem os mecanismos adequados, é garantia da efetiva concretização de direitos.

A instância jurídica, mais precisamente a dimensão jurídica da instância político-jurídica, pode ser vista como o sistema de comunicação formulado em termos de *normas* para “[...] permitir a realização de um sistema determinado de produção e de trocas económicas e sociais”, que, no caso da instância jurídica ocidental, não esconde uma tendência hegemônica do direito como sistema de comunicação no modo de produção capitalista (MIAILLE, 1979, p. 91). Segundo Miaille (1979, p. 91, 97, 230), o direito, no afã de reduzir as contradições sociais, não faz mais do que ocultá-las. Ou seja:

[quer] se trate dos <<pontos de partida>>, quer das instituições estabelecidas, o sistema jurídico funciona bem como o reprodutor das relações sociais dominantes. Assim, é nesta função histórica, pouco a pouco autonomizada na sucessão de novos modos de produção, que ele afirma implicitamente a sua contingência e a sua fragilidade. Vimos como na mais pequena das instituições jurídicas, no processo aparentemente mais normal, na prática mais banal, se alojava a ideologia da sociedade capitalista. Todas as noções de interesse geral ou de bem comum, de sujeito de direito ou de justiça constituem o imaginário das relações sociais reais que quotidianamente vivemos.

Em termos jurídicos, ao abordar o tema dos direitos humanos, se acredita estar diante *normas jurídicas* integralmente exigíveis perante os tribunais. Contudo, por mais que se possa, por vezes, exigir direitos individuais, tal como a liberdade de expressão, os direitos sociais, econômicos e culturais são, por muitas vezes, reduzidos a princípios orientadores de políticas econômicas. Transformados em normas programáticas, os direitos de cunho social,

econômico e cultural, detém eficácia limitada, vindo a declarar a impossibilidade de o Estado atender a todos os reclamos populares.

Bobbio (2004, p. 60, 65) explica que os direitos sociais são mais difíceis de serem protegidos do que os direitos de liberdade, que requerem, no mais, uma atitude de abstenção por parte do poder público. Além disso, segundo ele, a universalidade e igualdade presentes na Declaração Universal, que se justifica mais na atribuição e “[...] no eventual gozo dos direitos de liberdade não vale para os direitos sociais, e nem mesmo para os direitos políticos, diante dos quais os indivíduos são iguais só genericamente, mas não especificamente”.

Nesse sentido, ante a ineficácia de algumas normas de direitos humanos, principalmente as de direitos sociais, econômicos e culturais, afirma-se que são normas em caráter programático. Sobre o tema das normas programáticas, Rodrigues afirmou:

[...] criação da figura de normas programáticas dentro da teoria constitucional contemporânea é um dos artifícios que permite ao Estado impor-se legalmente obrigações e deveres sem que os tenha de efetivar. As teorias criadas sobre os graus de aplicabilidade e eficácia da norma constitucional conseguem justificar a omissão do Estado, sem questionar a natureza do sistema econômico a ele subjacente. Esta nítida visão entre direitos civis e políticos e direitos sociais encontra-se também presente nas normas internacionais. A ONU, a partir de 1948, patrocinou uma série de declarações, pactos e convenções sobre diversos aspectos dos direitos humanos. Entre estes, apenas um documento, o *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, de 1966, trata diretamente a questão social, econômica e cultural. Todos os demais têm como preocupação central as liberdades e garantias individuais e/ou os direitos políticos. Além disso, este único pacto sobre o tema apresenta a característica acessória de que a sua aplicação não será imediata, estando submetida à disponibilidade de recursos em cada Estado. Possui uma aplicação progressiva. Repete-se a nível internacional a criação de normas programáticas. (1989, p. 35-56).

Essa característica de programaticidade parece ser contrária ao que foi instituído na Conferência Internacional sobre Direitos Humanos de 1968, em Teerã, que reconheceu expressamente no art. 13, a característica de *indivisibilidade* dos *direitos humanos*, estabelecendo que, assim “[...] como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a plena realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais é impossível.”, visto que o progresso da garantia dos direitos depende das políticas públicas, nacionais e internacionais, de desenvolvimento econômico e social (ALVES, 2005, p. 150-160).

Mesmo ante a prevalência dos direitos civis e políticos, não obstante os avanços no campo das democracias, os retrocessos também são grandes. Em 1970, por exemplo, aproximadamente 30 países recusaram o sufrágio universal e direito de participação das eleições, com a discriminação recaindo sobre as mulheres. Ainda que essas restrições ao sufrágio tenham sido, nos dias atuais, praticamente abolidas, a Arábia Saudita, além de outros

países, ainda restringe o direito de voto das mulheres e a percentagem de cargos ocupados por via eleitoral é variável (NAÇÕES UNIDAS, 2010).

Na América Latina e nas Caraíbas, a maioria “[...] dos países não era democrática em 1970 e várias democracias regrediram para o autoritarismo durante a década de 70. Em virtude da onda de mudança política que se seguiu, quase 80% dos países eram democráticos em 1990. Em 2008, graças às mudanças dos regimes do Equador e do Peru, a proporção chegava aos 87%” (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 72).

Aliada à *indivisibilidade*, coexiste a *interdependência*, que preceitua que todos os direitos humanos são interconectados (alheio à ideia geracional de sucessão). Daí que, ao menos teoricamente, não se poderia efetivar alguns direitos em detrimentos de outros, pois todos são igualmente direitos humanos. Essa característica foi muito abordada na Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, em Viena, que culminou na Declaração e Programa de Ações de Viena.

Normas jurídicas, assim como normas morais, possuem natureza normativa. Não descrevem fatos, pois não detém caráter ontológico. Em virtude disso, Herrera Flores (2009a, p. 45-46) salientou que as normas jurídicas, inclusive as programáticas de políticas públicas, constituem-se em seu caráter deontológico, postulando um *dever ser*, caso contrário, se reduziriam a descrições sociológicas.

Em sentido similar, embora tenha partido de premissas distintas, Rodrigues (1989, p. 35-56) considera que os *direitos humanos* se configuram num dos grandes mitos da modernidade reflexiva. Para ele, aparentemente, quando os direitos humanos são constitucionalizados, passam a ser garantidos por um Estado de Direito, cuja existência prévia é garantia da existência da própria democracia. Todavia, Rodrigues (1989, p. 45-50) considera que, nessa ordem, parece ficar esquecido que a relação entre esses direitos humanos positivados e a democracia liberal é garantidora do sistema econômico capitalista que, ao sobrepor os direitos individuais e políticos aos direitos sociais, econômicos e culturais, na prática, impede a efetivação de uma grande parcela de direitos.

Significa, para o pensador, que a positivação de direitos humanos não implica necessariamente em sua garantia efetiva, mesmo no âmbito de um Estado Democrático (RODRIGUES, 1989, p. 55-56).

A norma é um meio, dentre outros, a partir do qual podem ser estabelecidos caminhos para a satisfação, de modo normativo, das necessidades sociais. Ela (a norma) depende do conjunto de valores que imperam em uma sociedade concreta: os valores dominantes que dividem o fazer humano. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro –

direitos fundamentais –, por exemplo, existe a *normatividade* intrínseca dos *direitos*, estejam eles positivados por meio de *princípios* ou de *regras*, fazendo com que ambos, por serem *normas jurídicas*, detenham observância obrigatória.

Em assim sendo, *direitos fundamentais* são preceituados por *normas jurídicas* abstratas, imperativas e coercitivas, inclusive por via jurisdicional contenciosa. Detém, ainda, conforme o art. 5º, da nossa Constituição Federal de 1988, aplicabilidade imediata, sem necessidade de regulamentação infraconstitucional.

Todavia, os direitos individuais se sobrepõem aos demais direitos fundamentais, pois que os direitos individuais requerem, em suma, a liberdade individual para se concretizar, além de ser mais comum de ser judicializada. Mais do que isso, conforme Lamy e Rodrigues (2010, p. 170), a *abrangência* e o *alcance* do caráter de aplicabilidade imediata dos direitos, principalmente em se tratando de direitos econômicos, sociais, coletivos, etc., por mais que se defenda a aplicabilidade imediata de quaisquer direitos fundamentais, estes aspectos ainda não foram satisfatoriamente definidos pela jurisprudência ou doutrina, fazendo com que não exista um consenso no que tange às suas características e ao seu alcance (SARLET, 2010, p. 248).

Ademais, nem todos e todas têm igual possibilidade de pleitear seus direitos (acesso à justiça e acesso ao judiciário), dependendo da posição que ocupam no contexto societário, a exemplo dos grupos marginalizados, os de baixo grau de escolaridade, os imigrantes, os sindicatos, etc. Daí decorre a necessidade de questionar, sob o ponto de vista da eficácia dos direitos, a quem cabe realiza-los e de onde advém os recursos para tal fim. Principalmente no campo dos ditos *direitos sociais*, importa saber quais as políticas públicas, vinculadas as concepção de desenvolvimento econômico, para saber os recursos materiais disponíveis para a implementação e a garantia desses direitos já positivados (ARRUDA JÚNIOR; GONÇALVES, 2004, p. 31-35).

Por consequência, conforme afirmou Herrera Flores (2009a, p. 48), a identificação entre o empírico e o normativo implica acreditar na efetividade dos direitos humanos na vida prática de todos e todas, não obstante os Relatórios anuais do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU) apontarem para o crescente abismo que só tende a aumentar entre os países pobres e ricos. Inclusive nos territórios dos países ricos, nos quais existe um aumento dos bolsões de miséria, desemprego e marginalização da camada empobrecida da população, perante as quais as teorias políticas, jurídicas e econômicas não reagem.

O discurso dos direitos humanos, conforme explicado, parece ser paradoxal no que concerne à efetiva implementação dos direitos para garantir às pessoas o acesso aos bens

necessários a uma vida digna, assim como a própria vida. As pessoas possuem abstratamente direitos humanos, mas não têm acesso empírico a eles.

A título de exemplo, segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2010 (RDH), integrante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, cerca de 1/3 da população dos 104 países analisados, ou seja, 1,75 bilhão de pessoas vivem em estado de pobreza extrema, com o máximo de 1,25 dólares por dia (NAÇÕES UNIDAS, 2010).

A África subsaariana possui o produto interno bruto (PIB) inferior a uma transnacional europeia ou Norte-Americana, e tem a mais elevada incidência de pobreza multidimensional. Mais do que isso, a pobreza extrema se concentra no sul da Ásia (844 milhões de pessoas) e no continente africano (458 milhões de pessoas).

Embora o compromisso dos relatórios do PNDU (RDH) e a necessidade da publicidade dos indicadores de análise, que impedem o ocultamento do crescimento das desigualdades e explorações, antagonicamente, ainda padecem de dependência de um trabalho estatístico dependente de dados informativos fornecidos pelos próprios Estados ou por instituições a eles vinculadas, dados estes que, por óbvio, podem influir nas políticas desenvolvimentistas que condicionam a concessão de créditos aos Estados e têm como condição prévia o cumprimento da concepção ocidental e hegemônica dos direitos humanos.

Diante dos argumentos oferecidos e dos dados analisados na pesquisa que consubstanciou neste artigo, parece existir uma castração *discursiva* do humano na imobilidade, pois não é possível se travar uma luta pelo que já se tem ou pelos direitos que já se possui. Daí porque analisar o discurso tradicional dos direitos humanos se refere a analisar o discurso como uma enunciação, como um encadeamento de ideias (RODRIGUES, 2010, p. 35-56), bem como a forma como tais ideias, desde uma determinada ideologia, se articulam e se utilizam de ações políticas, jurídicas, econômicas, culturais e sociais para construir e legitimar uma determinada percepção da realidade.

Os direitos humanos estão discursivamente presentes na modernidade de diversas formas, assim como são entendidos de maneira heterogênea, posto que o discurso não comporta somente uma direção, mas uma multiplicidade de tendências que recorrem a também múltiplos tipos de argumentação, com o objetivo que impulsionar diferentes pretensões. Não existe, portanto, um discurso homogêneo. Todavia, desde o surgimento das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, hegemônica e tradicionalmente, existe um discurso *manifesto* dos direitos humanos.

Trata-se de uma fundamentação historicista e positivista dos direitos humanos, que possui uma profunda limitação ao dispor que seu requisito de existência reside em seu

reconhecimento por normas positivas. Nesse sentido, os direitos humanos se confundem com as normas positivas que os constituem.

Os humanos, contudo, vivem num mundo material que existe de maneira autônoma. Não parece ser possível naturalizar esse mundo, visto que não somente lhe são atribuídos signos, como também, a partir das ações humanas, modifica-se a estrutura desse mundo. Daí que para entender esse mundo contextual – político, econômico, filosófico, imanente, etc. –, no qual os humanos estão inseridos, bem como para que seja possível vislumbrar as fissuras escondidas, é necessário conhecer os paradoxos que subjazem a noção tradicional-ocidental dos direitos, que tem sua trajetória histórica a partir da Revolução Francesa, embora nunca linear e sem aberturas, e que ainda impera na modernidade.

3 O PARADOXO DO LUGAR COMUM

O objetivo desta seção reside na análise de um dos paradoxos do discurso tradicional dos direitos humanos, vinculado à eficácia dos direitos – o paradoxo do lugar comum.

Em primeiro lugar, parece possível afirmar que os direitos humanos passaram a ser entendidos enquanto um *topoi*: um lugar comum generalizável e universal. *Topos*, conforme Warat (1984, p. 96), são diretrizes retóricas, *lugares-comuns*:

[...] revelados pela experiência e aptos a resolver questões vinculadas a círculos problemáticos concretos. Os tópicos operam como fio condutor de natureza retórica para toda a sequência de argumentos que determinam o efeito da verossimilhança da conclusão. Os argumentos que o raciocínio fundado em tópicos apresenta podem ser contraditórios, opostos, mas se são compatíveis com os tópicos, a contradição se desvanece na enunciação e não se manifesta no raciocínio. Assim, os tópicos compatibilizam as oposições e contradições. A referência aos tópicos, como denominador comum do raciocínio demonstrativo, permite que argumento ambíguos ou contraditórios concorram para a sustentação da conclusão.

Por um lado, a noção de lugar comum pode ser entendida em um sentido positivo, como a possibilidade criativa de articulação de espaços de encontro de subjetividades para a construção compositiva e múltipla (DELEUZE; GUATTARI, 1992, p. 7-46; GUATTARI, 1987; TOURAINE, 1993; 1996, p. 44-45).

O espaço é um lugar comum, para Bakhtin (1997), quando ocorre uma forma de relação social de intersubjetividades humanas. Concomitantemente, mas também por outro lado, incorre-se num lugar que pode se apresentar enquanto local fechado, ortodoxo e imutável à intervenção humana (HERRERA FLORES, 2009b).

Que melhor descrição artística dos *lugares fechados* (lugar *público*) da sociedade contemporânea que o ensaio *Fahrenheit 451*, de Ray Bradbury (1982). A trama é simples. Em

uma pretensa democracia, a obra descreve um local no qual não existem espaços públicos por onde os cidadãos possam debater as ideias e comunicar-se. Na democracia descrita por Bradbury, tudo é restrito à órbita do privado.

Nessa fictícia sociedade, os livros são considerados objetos perigosos, capazes de conduzir o humano à infelicidade. Diante dessa consideração, os livros são incendiados. A função dos bombeiros não é a de apagar o fogo e de salvar vidas, mas de incendiar todos os livros. Na sociedade, ler é considerado crime e os livros e o conhecimento são armas perigosas que devem ser destruídas. Isso porque o conhecimento gera a possibilidade de uma percepção alternativa do mundo, de vislumbamento das fissuras, a capacidade de crítica e de dissenso. E não há nada mais perigoso para a ordem que o dissenso. Um mundo sem livros também é uma metáfora para um mundo no qual não existem espaços públicos por onde os humanos possam transitar.

Conforme denominou Marc Augé (1994), o lugar comum é um *não-lugar* quando é utilizado, politicamente, apenas como um local de abstratos direitos e de obrigação. É no interior do não-lugar, da ausência do *político*, que se instaura o sistema patriarcal de dominação, de imperialismo cultural e de invisibilizações. Ao contrário, o lugar realmente *comum* implica na existência de um espaço de interação de subjetividades, no qual a política cumpre sua função de produção e reprodução das relações humanas intersubjetivas em contextos concretos (AUGÉ, 1994).

O *não-lugar* foi o termo proposto por Marc Augé (1994) para designar o oposto de um *lugar antropológico – lugar comum* –, o qual detém uma identidade relacional e histórica. Para o autor, o *não-lugar* é um espaço de anonimato, descaracterizado e impessoal, que existe mas nada alberga. Igualmente, é a medida de uma época em que se caracteriza pelo excesso factual, pelo excesso de superabundância dos espaços e, mesmo assim, pelo excesso de individualização das referências, que faz com que haja um também excesso de individualismo e uma aceleração do tempo (*fast*), que transformam os *lugares* (antropológicos) em *não-lugares*, apenas espaços de passagem, incapazes de dar forma à qualquer tipo de identidade (AUGÉ, 1994).

Na realidade, esse segundo sentido delineado melhor poderia ser chamado de lugar *não comum* ou mesmo de um *não-lugar*. Um lugar no qual não se convive conjuntamente, pois se apresenta em individualidades parceladas, fechado ao novo e às singularidades, verticalizado. Um lugar *não comum* por não ser compartilhado pelos seres humanos na construção de suas reações aos contextos concretos de relações nos quais se encontram. Além

disso, uma função tópica que ocupa um lugar-não-comum e converte os direitos humanos em fundamentos-ficcionais da ordem do capital transnacional.

Internacional e juridicamente, no interior de não lugares – no vazio – é que os direitos humanos são reconhecidos e garantidos, tal como escreveu Norberto Bobbio (1992, p. 21-28) em seu livro *A Era dos Direitos*, razão pela qual a importância não mais residia na busca de um fundamento – razão de existência – dos direitos, os quais já haviam sido estabelecidos, mas a busca por sua garantia efetiva na prática da vida cotidiana.

Pensar os direitos humanos dessa maneira leva a reconhecer a necessária passividade política e social que se impinge ao ser humano. Como diria Sartre (2001), a má-fé do próprio humano. Condenado a ser livre, o humano age de *má-fé* quando nega sua liberdade, abstendo-se de escolher – escolhe a negação da escolha – e atribuindo tal papel, com seu consequente resultado, ao *outro* (SARTRE, 2001, p. 530-540).

Se os dogmas hegemônicos, criados a partir do que se considerou os direitos humanos, são transformados em ortodoxias imutáveis, naturalizadas, transcendentais e universais, não sobra espaço para a crítica, para a reflexão ou para a propositura de mudanças. Não haveria sequer a possibilidade de se pensar algo diferente, pois se consideraria que o que existe, *existe* como de fato deve existir, independentemente dos diferentes modos de vida, culturas e contextos concretos, que diferem geográfica, espacial e temporalmente.

Assim denunciou Herrera Flores (2009b, p. 48): os direitos humanos se converteram, aparentemente, em um *lugar-comum* que, por si só, se fecha em um sistema total por negar a possibilidade de se pensar livremente, bem como por considerar apenas uma concepção reduzida de liberdade – minha liberdade *termina* onde começa a do outro.

A partir da teoria crítica dos direitos humanos, torna-se possível assumir a tarefa de perceber a dignidade humana em sua complexidade. Isso exige uma atitude política de comprometimento cidadão, visto que os direitos humanos são fenômenos tanto de cunho jurídico, quanto político. Justamente em razão disso, são permeados por interesses ideológicos. Daí que se torna impossível compreendê-los à margem dos contextos dos quais emergem.

O grande problema reside no fato de que, quando um fenômeno é reconhecido juridicamente, assume uma esfera de *neutralidade*, que suprime o seu caráter ideológico e sua vinculação aos interesses concretos, bem como o seu caráter político. Ocorre uma ocultação do contexto. Em virtude disso, o direito pode ser objeto de análises lógico-formais e submeter-se às epistemologias disjuntivas dos contextos e interesses subjacentes (HERRERA FLORES, 2009b, p. 55-56).

Por exemplo, para Rodrigues (1989, p. 35-56), politicamente, o discurso dos direitos humanos tradicional representa um papel mítico, tendo como função a socialização: ao se esvaziar e cristalizar o real, separando-o dos contextos concretos, pacifica-se a consciência e inflige aos seres humanos a aceitar passivamente a situação social que lhes foi imposta.

Política e ideologicamente, parece existir uma identificação entre *direito* (direitos humanos) e *legislação* (leis, normativas) que busca assinalar a ausência de contradições sociais e, por isso mesmo, a desnecessidade da busca por direito foram do alcance do direito positivo (das leis).

Ao adotar uma visão gramsciana, Lyra Filho (1982) percebe a necessidade *extirpar essa passiva aceitação da situação social*, por meio de uma visão dialética que alargue o foco do *direito* para abranger lutas coletivas da sociedade e que *descristalize essa pureza do real*. Se o *direito* se reduzisse à pura legalidade, desde já haveria uma dominação ilegítima do social.

A separação entre a esfera do político e todas as demais que permeiam a sociedade não ocorre somente no que toca aos direitos humanos. Conforme afirmou Lefort (1991, p. 25), esse fato se reproduz na esfera do político (o que engloba a questão dos direitos humanos) quando, ao deixar de se localizar a política em suas relações factuais na sociedade, ou seja, na superestrutura (relações de produção), mas essencialmente em um fato particular (objeto de conhecimento), distinto dos demais fatos sociais (econômico, jurídico, científico, etc.), o resultado que se obtém é o fato de que as sociedades democráticas modernas passam a se caracterizar, também, pela delimitação da política como uma esfera de relações e instituição não conectadas às demais esferas contextuais da sociedade, como a econômica, a jurídica, a cultural, etc.

O direito, no entanto, está completamente vinculado às questões sociais, culturais, econômicas, etc. Da não compreensão dessa situação resulta a equivocada crença apontada por Rodrigues (1989), de que o Estado democrático liberal, ao se autolimitar, garante os direitos humanos por meio de sua simples enunciação (positivação) nas Cartas Constitucionais. A limitação do poder e arbítrio do Estado é garante somente da liberdade dos indivíduos, ou seja, dos direitos individuais e políticos. Por mais que a positivação constitucional dos direitos humanos imponha limites ao poder estatal e assuma teoricamente o compromisso de efetivação e da garantia dos direitos ali elencados, o que ocorre de fato é que o discurso mítico legitima o Estado e o sistema econômico e, por outro turno, limita a efetivação dos direitos humanos positivados, assim como limita a possibilidade da luta por novos direitos.

Postular um saber crítico que revele os ocultamentos resultantes do reconhecimento jurídico dos direitos promove um retorno à esfera do político e insere os direitos humanos no marco dos contextos em que nascem e se transformam, vindo a permitir a possibilidade de proposição de alternativas (HERRERA FLORES, 2009a, p. 56).

Nesse sentido, um exemplo que necessita ser visibilizado é o fato que a maior concentração de riquezas e maior desigualdade no acesso aos bens materiais e imateriais que garantem uma vida digna, resulta em um menor acesso à educação e permanência no ensino – além da qualidade do ensino –, fazendo com que seja difícil, ao ponto da impossibilidade, do exercício da liberdade política de discussão de assuntos públicos, constituindo grupos de discussão, integrando-se a associações, fiscalizando, etc., enfim, exercendo seu papel de sujeito (ARRUDA JÚNIOR, GONÇALVES, 2004, p. 40-41).

Daí porque seria pura demagogia buscar transformar a democracia em uma participação popular quando e enquanto se sabe que não houve uma *socialização* do conhecimento e uma compreensão dessa condição.

Quando se fala em um retorno à esfera do político, deve-se nos perguntar: o que significa o *político* na modernidade? Para Lefort (1991, p. 23-36), primeiramente, deve-se pensar em uma contradição entre o totalitarismo e a democracia. O totalitarismo moderno surgiu de uma mutação de ordem simbólica no âmbito da política: uma mudança no estatuto do poder, ou seja, um partido de eleva como o único portador das aspirações do povo e detentor de uma legitimidade que o coloca acima da lei e, ao tomar o poder, além de destruir as oposições, subtrai-se ao controle legal. Existe uma lógica de identificação do poder com o partido e ambos com o povo, florescendo a representação de uma sociedade homogênea.

O poder, por conseguinte, reina absoluto, como se a tudo englobasse. Contrapondo-se a esse modelo ideal, surge um também ideal modelo de democracia, que não se reduz a um sistema de instituições. Conforme Lefort (1991, p. 23-36), o nascimento da democracia significa a edição de uma sociedade *na* e *com* história, assinalando não somente uma mutação de ordem simbólica, mas também uma nova posição de poder, a institucionalização do conflito, o poder *infigurável*. O essencial é que a democracia se institui e se mantém pela *dissolução dos marcos de referência da certeza*.

O colapso do comunismo, para Mouffe (2003), ao invés de conduzir à democracia pluralista, pelo contrário, conduziu para uma pluralidade de conflitos – nacionalistas, étnicos, etc. –, que não são compreendidos pelo pensamento liberal, que percebe o *antagonismo* como referência ao passado pré-moderno. Marcado pelo *universalismo abstrato* e pelo

individualismo, esse pensamento nega ao político a qualidade do antagonismo e o reduz ao âmbito econômico ou ético. Diante disso, extirpa-se do âmbito do político.

Em sentido diferente, Mouffe (2003) percebe que a radicalidade da democracia e do papel do âmbito político não só deve ser entendido complexamente, mas também pela *inerradicabilidade* do dissenso, ou seja, a prática democrática “[...] não só consiste na defesa dos direitos de identidades pré-constituídas, mas antes na constituição dessa identidade mesmas, num terreno precário e sempre vulnerável.”.

Aceitando que as relações de poder permeiam o âmbito social, para essa autora, o papel da democracia e da política é o de se constituir formas de poder que sejam compatíveis com os valores da democracia pluralista, chamada por ela de *pluralismo agonístico*. Mais do que isso, também requer a abolição dos *essencialismos* para perceber que as identidades sociais se constituem no processo histórico. Nesse sentido, a *política* é entendida como o conjunto de instituição e práticas que intentam conceder uma organização para a coexistência humana em condições sempre conflituosas. Por isso, perpassa complexamente todos os âmbitos da vida humana. Em virtude de não se poder consensual e racionalmente sem ocasionar nenhuma exclusão, a política assume a tarefa de tentar criar uma unidade num contexto de potencial dissenso.

Para entender o desenvolvimento humano (dignidade humana) de maneira contextual, politicamente, devemos perceber a importância da garantia do *bem-estar* (com a expansão das liberdades), a *capacitação das agências* (de pessoas e grupos para que lutem por dignidade), bem como a *justiça* (expansão da igualdade/equidade). Quando se fala da capacitação política, de que as violações aos direitos humanos positivados são difíceis de serem verificadas, visto que os regimes mais repressivos ocasionam uma comunicação difícil das informações. Aí reside o motivo pelo qual se torna praticamente inadequada a utilização de dados de um governo ou de uma organização vinculada a um governo (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 75).

Nesse ponto, existem sempre escolhas políticas, muito embora não sem limitações. Algumas escolhas são mais aptas e outras menos aptas a luta e garantia da dignidade, da redução da pobreza e da sustentabilidade. O sucesso, em grande medida, é avaliado pela própria capacidade das pessoas de viverem e desfrutarem de sua dignidade, bem como de estarem capacitadas para moldarem seu próprio destino em uma sociedade partilhada.

O paradoxo é flagrante. Impuseram, política e juridicamente, pautas mínimas de direito – éticas, morais, políticas, culturais –, por meio das quais todos, pelo simples fato de serem humanos, são considerados iguais em direitos universais e inalienáveis. Diversamente,

se se vislumbrar, como exemplo, a história dos mais de 60 anos de existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, percebe-se a sucessão sistemática de suas violações (NAÇÕES UNIDAS, 2010).

A única saída possível parece ser deixar o *não-lugar* para que se possa habitar um verdadeiro lugar comum: um espaço de encontro de subjetividades e de construções múltiplas. Deve-se deixar de lado o formalismo dos direitos humanos, embora a sua reconhecida importância, para também vislumbrarmos a necessidade da correlação e indissociável vinculação da teoria ao concreto e real da vida.

De igual maneira, para que se possa habitar um lugar que seja realmente comum, antes, deve-se abdicar da noção restrita de liberdade, que preceitua *minha liberdade termina quando começa a do outro*, para se perceber politicamente a liberdade enquanto libertação para a convivência humana, ou seja, *minha liberdade começa somente quando e onde começa a do outro*.

A liberdade, nessa feição, está no cerne da vida coletiva, presente nas relações intersubjetivas dos membros da comunidade e relação de *convivência* do *eu-outro*. Nesse sentido é que se afirma que os *direitos humanos* não podem mais ser pensados somente a partir de sua construção tradicional, de matriz liberal-individualista, perante a qual todos os *indivíduos* detêm uma liberdade isolada dos demais (ARRUDA JÚNIOR; GONÇALVES, 2004, p. 27).

4 CONCLUSÃO

Este artigo tem por objeto os direitos humanos e objetiva analisar a existência de paradoxos no discurso tradicional dos direitos humanos. Por meio do método dedutivo, o artigo problematizou a existência de paradoxos no discurso tradicional dos direitos humanos. Nesse sentido, em primeiro lugar, foi analisado o porquê se fala de paradoxos dos direitos humanos. Sequencialmente, no segundo capítulo, foi analisado o paradoxo do *topos* dos direitos humanos, que culmina no problema da eficácia dos direitos.

Percebeu-se que os direitos humanos foram convertidos num lugar comum e, mais do que isso, num não-lugar, onde os humanos não podem transitar. Conforme analisado, os direitos humanos universalistas proclamaram direitos individuais e direitos sociais, econômicos e culturais, prevendo a prevalência dos direitos individuais civis e políticos, em caráter de *normas programáticas*.

De fato, as normas jurídicas, assim como normas morais, possuem natureza *normativa*. Não descrevem fatos, ou seja, não detém caráter ontológico. Assim, as normas jurídicas, inclusive as programáticas de políticas públicas, constituem-se em seu caráter deontológico, postulando um *dever ser*. Isso significa que a positivação de direitos humanos não implica necessariamente em sua garantia efetiva.

A norma não passa de um meio, dentre outros, a partir do qual podem ser estabelecidos caminhos para a satisfação, de modo normativo, das necessidades sociais. O discurso dos direitos humanos, nesse sentido, parece ser paradoxal no que concerne à sua efetiva implementação de maneira substancial, para garantir os bens necessários a uma vida digna, assim como a própria vida de milhares de pessoas.

Parece ser necessário assumir, por conseguinte, a tarefa de perceber a dignidade humana em sua complexidade. Isso exige uma atitude política de comprometimento cidadão, visto que os direitos humanos são fenômenos tanto de cunho jurídico quanto político. Justamente em razão disso, são permeados por interesses ideológicos. Daí que se torna impossível compreendê-los à margem dos contextos dos quais emergem.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de; GONÇALVES, Marcus Fabiano. **Direito: ordem e desordem, eficácia dos direitos humanos e globalização**. Florianópolis: IDA, 2004.

AUGÉ, Marc. **Não-lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade**. Campinas: Papirus, 1994.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. Barcelona: Virgen de Guadalupe, 1982.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O que é a filosofia?** Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

GUATTARI, Félix. **A revolução molecular**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009a.

_____. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b.

LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo, vol.1. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

LEFORT, Claude. **Pensando o político**: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** São Paulo: Brasiliense, 1982.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Lisboa: Moraes, 1979.

MOUFFE, Chantal. **Democracia, cidadania e a questão do pluralismo**. In. Política & Sociedade: *Revista de Sociologia Política*. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. v.1. n. 3. (2003). Florianópolis: UFSC: Cidade Futura, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. **Charter of United Nations**. 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **The universal declaration of human rights**. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em 6 de dezembro de 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de desenvolvimento humano 2010**. A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_PT_Complete_reprint.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2011.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O discurso dos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos países centrais**. In. CAUBET, Christian Guy. (Org.). O Brasil e a dependência externa. São Paulo: Acadêmica, 1989, p. 35-56.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada**: ensaio de ontologia fenomenológica. Petrópolis: Vozes, 2001.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica de la modernidade**. Madrid: Temas de Hoy, 1993.

_____. **O que é a democracia?** Petrópolis: Vozes, 1996.

WARAT, Luis Alberto et alii. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1984.